

Poder Legislativo

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus; e artigo 228, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno:

LEI N. 571, DE 23 DE MAIO DE 2024

CRIA o Sistema Compartilhado de Micromobilidade e seu funcionamento em vias e logradouros públicos do município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1.º Fica criado o Sistema Compartilhado de Micromobilidade, no município de Manaus, como instrumento de mobilidade urbana para o transporte de pessoas no território municipal, de forma alternativa, eficiente e ambientalmente sustentável, integrada aos diferentes modais de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2.º Entende-se como Sistema Compartilhado de Micromobilidade o conjunto de modais ativos ou elétricos de transporte, públicos ou privados, e todos os serviços e a infraestrutura urbana postos à disposição da população, com ou sem custo para o usuário, que permitam a realização de deslocamentos de curta ou média distância, de maneira ecologicamente correta e eficiente, acessíveis por intermédio de sistema de tecnologia e georreferenciamento.

Parágrafo único. Inserem-se no Sistema os veículos de micromobilidade compartilhados movidos à tração humana ou eletricidade, voltados ao transporte de passageiros de forma alternativa ao veículo automotor, incluindo também as bicicletas, elétricas ou não, e patinetes elétricas para uso compartilhado.

Art. 3.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bicicleta compartilhada: veículo de micromobilidade de propulsão humana de duas rodas, não equiparada à motocicleta, à motoneta ou ao ciclomotor, dotada de equipamentos de segurança e sinalização previstos no inciso VI do art. 105 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, de natureza pública ou privada, e cujas regras de circulação e condutas de trânsito estão dispostas no art. 58 da Lei n. 9.503/1997;

II – bicicleta elétrica: veículo de micromobilidade dotado de duas ou três rodas, originalmente composto por motor elétrico auxiliar ou dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, dotado de equipamentos de segurança e sinalização definidos pela Resolução n. 947, de 28 de março de 2022, do Contran, de natureza pública ou privada;

III – equipamentos de segurança: são os equipamentos obrigatórios exigidos dos usuários previstos na Resolução n. 947/2022, do Contran, e atualizações;

IV – infraestrutura cicloviária: são as ciclovias, ciclorrotas e ciclofaixas definitivas ou operacionais utilizadas preferencialmente para a circulação dos modais ativos ou elétricos inseridos no Sistema Compartilhado de Micromobilidade;

V – infraestrutura urbana: são as vias, os bens e os mobiliários urbanos à disposição da população, envolvidos na operação do Sistema Compartilhado de Micromobilidade, respeitada a legislação municipal aplicável ao ordenamento dos elementos da paisagem urbana;

VI – operadoras de tecnologia do serviço de micromobilidade compartilhada: participantes do Sistema Compartilhado de Micromobilidade que prestam os serviços sob o regime público, mediante contrato de prestação de serviço ou de concessão, ou privado, mediante credenciamento, que envolve a locação de veículos de micromobilidade à população por meio de sistema de tecnologia;

VII – participantes do Sistema de Mobilidade Urbana: todos aqueles envolvidos na prestação dos serviços de transporte público ou privado de

passageiros e que se deslocam na cidade utilizando-se de veículos de transporte de passageiros e/ou cargas;

VIII – patinete compartilhada: veículo de micromobilidade elétrico, de uso compartilhado, voltado ao transporte de passageiros no espaço urbano, dotado de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao veículo, com dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, previstas na NBR 9050/2020 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos);

IX – serviço compartilhado de micromobilidade: operação do sistema compartilhado de micromobilidade por meio da disponibilização de veículos de micromobilidade por intermédio do uso de estações físicas inseridas no espaço urbano ou sem estações, ou ainda de forma híbrida (**dock**, **dockless** ou híbrida), e o uso de sistema de tecnologia disponibilizado aos usuários;

X – sistema de tecnologia: sistema de tecnologia com georreferenciamento adequado às normas da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), disponibilizados aos usuários por meio de aplicativo compatível com os principais sistemas operacionais dos aparelhos móveis de comunicação, para localização dos veículos e da infraestrutura urbana envolvida, acesso aos serviços compartilhados de micromobilidade e pagamento pelo uso, quando houver custos ao usuário.

Art. 4.º O Sistema Compartilhado de Micromobilidade observará os seguintes princípios:

- I** – universalização e democratização do acesso;
- II** – desenvolvimento sustentável da cidade;
- III** – fomento às alternativas de transporte sustentáveis e eficientes;
- IV** – racionalização dos meios de transporte urbano;
- V** – eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;
- VI** – segurança nos deslocamentos dos usuários;
- VII** – incentivo às práticas inovadoras de mobilidade.

Art. 5.º O Sistema Compartilhado de Micromobilidade observará as seguintes diretrizes:

- I** – integração com as demais redes de transporte, em especial o sistema de transporte coletivo de passageiros;
- II** – integração com a rede cicloviária existente na cidade;
- III** – incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias;
- IV** – garantia de condições de segurança à circulação dos usuários, pedestres e demais participantes do sistema de mobilidade urbana;
- V** – garantia de condições isonômicas de acesso à infraestrutura cicloviária e infraestrutura urbana aos usuários dos serviços, pedestres e demais participantes do sistema de mobilidade urbana, para o direito de ir e vir e de circulação e estacionamento em território municipal;
- VI** – respeito à livre iniciativa e livre concorrência das operações privadas do Sistema Compartilhado de Micromobilidade.

Art. 6.º O Sistema Compartilhado de Micromobilidade possui os seguintes objetivos:

- I** – reduzir as externalidades negativas do transporte de pessoas nos centros urbanos;
- II** – proporcionar melhoria nas condições urbanas de mobilidade;
- III** – promover a operação equilibrada, de forma a, progressivamente, atender a todas as regiões do território municipal;
- IV** – promover a qualidade de vida na cidade;
- V** – promover a expansão da infraestrutura cicloviária no município;
- VI** – contribuir para o atingimento das metas de mobilidade urbana, a partir do uso de dados e evidências relativas às operações de compartilhamento;
- VII** – garantir condições de uso e deslocamento dos veículos compartilhados de micromobilidade no território municipal, nas condições de meios eficazes de transporte de passageiros no centro urbano;
- VIII** – proporcionar o crescimento sustentável da cidade.

Art. 7.º A regulação do Sistema Compartilhado de Micromobilidade terá como diretrizes:

I – promoção da expansão da infraestrutura cicloviária na cidade;

II – integração física e operacional com os diferentes modos de transporte público de passageiros;

III – contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para o custeio da operação dos serviços;

IV – compartilhamento de dados e estatísticas das operações com o Poder Público Municipal, preservado o sigilo de dados, para políticas públicas voltadas à mobilidade urbana;

V – promoção da expansão do sistema de acordo com a oferta e a demanda;

VI – publicidade de parâmetros de qualidade dos serviços públicos ou privados;

VII – permissão do uso do espaço público para a operação do sistema, de maneira ordenada, de acordo com as competências municipais;

VIII – respeito aos princípios da livre iniciativa e concorrência que regem as operações de natureza privada, pelas operadoras de tecnologia credenciadas para operação em regime privado, nas condições definidas em norma municipal;

IX – respeito aos princípios licitatórios incidentes e às normas de direito público a serem definidos em edital e contrato administrativo, nas operações públicas que envolvem prestadores de serviços contratados pelo Poder Público Municipal ou concessionários;

X – fiscalização de práticas abusivas e desleais de operadoras de tecnologia;

XI – exigência e fiscalização por órgãos e entidades municipais competentes quanto ao cumprimento, pelas operadoras públicas ou privadas do Sistema Compartilhado de Micromobilidade, dos requisitos técnicos e de segurança básicos aplicáveis aos veículos de micromobilidade e do uso de sistemas de tecnologias certificadas pela Anatel;

XII – fiscalização pelos órgãos executivos inseridos no sistema municipal de trânsito das condutas do usuário no trânsito assim definidas no Código de Trânsito Brasileiro, nas disposições do Contran e Detran, e nas regras de circulação previstas nesta Lei;

XIII – previsão de formas razoáveis e proporcionais de contrapartida pelo uso da infraestrutura urbana para a prestação dos serviços compartilhados, tomando-se por base as externalidades positivas do sistema.

Art. 8.º A operação dos serviços compartilhados de micromobilidade, de natureza pública ou privada, poderá ser feita por intermédio do uso de infraestrutura urbana dedicada aos serviços, que poderão ser prestados por operadoras de tecnologia públicas ou privadas, utilizando-se de estações físicas e/ou não (**dock, dockless** ou híbrido), por meio do aluguel, por prazo determinado, de veículos de micromobilidade, tais como bicicletas compartilhadas, elétricas ou não, e patinetes compartilhadas, em território municipal.

Parágrafo único. A operação do serviço de compartilhamento será realizada por meio de plataforma tecnológica disponibilizada aos usuários, assegurada a proteção dos dados pessoais e a promoção do amplo acesso ao serviço.

Art. 9.º As contrapartidas recebidas em bens, serviços ou por meio da arrecadação de preço público ou outorgas provenientes do Sistema Compartilhado de Micromobilidade serão prioritariamente revertidas ao Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 10. Os serviços de compartilhamento de micromobilidade deverão ser prestados pelas operadoras de forma a atender às regras estabelecidas para os veículos de micromobilidade previstas na Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e especialmente na Resolução n. 947/2022, do Contran, e suas atualizações, cabendo-lhes promover medidas educativas destinadas aos usuários, que tenham como ênfase as regras de conduta no trânsito, segurança e urbanidade com os demais partícipes do sistema de mobilidade urbana e pedestres.

Art. 11. Toda a infraestrutura urbana posta à disposição para a operação dos serviços de compartilhamento de micromobilidade deverá estar amplamente fruível à população.

Art. 12. A fim de garantir o uso das patinetes elétricas compartilhadas como meio de transporte nas cidades, e assegurar condições de segurança no deslocamento de seus usuários e de uso isonômico da infraestrutura urbana, a circulação será feita conforme normas municipais vigentes e demais previstas nesta Lei, com especial atenção ao direito de ir e vir do pedestre, na exata ordem de preferência:

I – na infraestrutura cicloviária, em velocidade máxima de vinte quilômetros por hora;

II – na estrita ausência de infraestrutura cicloviária, especialmente em locais de acesso ou de não interligação da malha cicloviária, a circulação dos patinetes poderá ser feita:

a) no bordo direito da via, quando lhe será assegurado o direito de preferência e de proteção pelos veículos de maior porte, tal como disposto no art. 58 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB), em velocidade máxima de vinte quilômetros por hora;

b) em áreas de circulação de pedestres, preferencialmente nos locais de não circulação exclusiva de pedestres, em velocidade máxima de seis quilômetros por hora ou, na sua ausência, nas calçadas, em velocidade compatível com a segurança do pedestre, nunca em velocidade superior a seis quilômetros por hora.

Art. 13. O estacionamento das patinetes elétricas compartilhadas pelos usuários poderá ser feito nos espaços livres destinados ao estacionamento de veículos, preferencialmente nas condições previstas no § 2.º do art. 48 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB).

Art. 14. Poderá o Município regular condições de circulação e estacionamento de veículos compartilhados de micromobilidade para garantia da segurança dos usuários, pedestres e demais partícipes do sistema de mobilidade urbana, bem como por motivos de interesses públicos, desde que com isso não inviabilize o sistema.

Art. 15. Caberão aos órgãos e às entidades componentes do sistema municipal de trânsito, no âmbito de suas competências, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos compartilhados de micromobilidade, implantar, manter e operar o sistema de sinalização e controle viários, em conjunto com as operadoras do Sistema Compartilhado de Micromobilidade e executar a fiscalização de trânsito dos usuários.

Art. 16. Os equipamentos de segurança cujo uso seja exigido dos usuários dos veículos inseridos no Sistema Compartilhado de Micromobilidade são aqueles mínimos previstos pelo Contran, especialmente na Resolução n. 947/2022 e suas atualizações.

Parágrafo único. As operadoras do Sistema Compartilhado de Micromobilidade em ações conjuntas com o Poder Público promoverão ações de conscientização sobre o uso de equipamentos de segurança pelos usuários e de educação sobre as regras de conduta no trânsito.

Art. 17. O Município, no exercício de suas competências, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras, poderá promover ações e incentivos à expansão do Sistema Compartilhado de Micromobilidade como política de mobilidade urbana.

Art. 18. Deverá o Município compatibilizar seus planos de mobilidade urbana e normas que regulam o compartilhamento de veículos de micromobilidade por operadoras de tecnologia aos princípios, às diretrizes e aos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 19. Compete ao Poder Executivo Municipal estimular, executar e fiscalizar as disposições desta Lei, podendo, para isso, ser criado órgão dedicado.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de maio de 2024.

Ver. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver.ª YOMARA JESUÍNA LINS RODRIGUES
1.ª Vice-Presidente

Ver. EVERTON ASSIS DOS SANTOS
2.º Vice-Presidente

Ver. LISSANDRO BREVAL SANTIAGO
3.º Vice-Presidente

Ver. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO
Secretário-Geral

Ver.ª CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE
1.ª Secretária

Ver. JAILDO DE OLIVEIRA SILVA
2.º Secretário

Ver. IVO SANTOS DA SILVA NETO
3.º Secretário

Ver. ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVI
Corregedor

Ver. FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE
Ouvidor

CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7672FDED00142341.

Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 158, inciso III, 173, inciso III, e 229, do seu Regimento Interno; e artigos 23, inciso XX, e 68, da Lei Orgânica do Município de Manaus, o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N. 640, DE 22 DE MAIO DE 2024

CONCEDE o Diploma de Cidadã de Manaus à senhora Arlete Oliveira Conceição Anchieta da Silva e dá outras providências.

Art. 1.º Fica concedido o Diploma de Cidadã de Manaus à senhora Arlete Oliveira Conceição Anchieta da Silva, com base no art. 173, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, pelos relevantes serviços prestados à sociedade manauara.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Manaus adotará todas as providências necessárias para a concessão da honraria.

Art. 3.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de maio de 2024.

Ver. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

ASSINADO POR CERTIFICADO DIGITAL POR CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE EM 23/05/2024 11:05:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 71CFCA0800142DE1 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA

SAIBA COMO SE PREVENIR DA INFLUENZA A (H1N1)

A **Influenza A (H1N1)** é uma doença respiratória aguda e a transmissão ocorre de pessoa a pessoa, principalmente por meio de tosse, espirro ou contato com secreções respiratórias de pessoas infectadas. Saiba como se prevenir da gripe adotando medidas simples:



Lavar as mãos frequentemente com água e sabão, especialmente depois de tossir ou espirrar.

Não compartilhar alimentos, copos, toalhas e objetos de uso pessoal.



Não usar medicamentos sem orientação médica. A automedicação pode ser prejudicial à saúde.

Pessoas com qualquer gripe devem evitar ambientes fechados e com aglomeração de pessoas.



Ao tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com um lenço, preferencialmente, descartável.

Procure o seu médico ou a unidade de saúde mais próxima em caso de gripe para diagnóstico e tratamento adequados.



ATENÇÃO

Se você estiver com febre acima de 38°C, tosse e apresentar dificuldade respiratória, procure seu médico ou a unidade de saúde mais próxima.

Fonte: Ministério da Saúde

GUIA INDISPENSÁVEL PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

As matérias devem ser digitadas em papel branco tipo A4, com cabeçalho contendo timbre.

O TÍTULO deve estar em letras MAIÚSCULAS, em fonte ARIAL NARROW, TAMANHO 8,5, cor PRETO, NEGRITO e estilo NORMAL.

A fonte do texto deve ser ARIAL NARROW, TAMANHO 8,5, cor PRETA e estilo NORMAL.

O recuo da primeira linha do parágrafo deve ser de 1,5 cm e entrelinhas Simples,

É importante, também, que o texto esteja SEM RASURAS e SEM ERROS ORTOGRÁFICOS.

A assinatura do responsável pela matéria NÃO DEVE SOBREPOR O TEXTO em hipótese alguma.

INFORMAÇÕES PARA ENVIO DE ARQUIVOS
É necessário que as matérias sejam enviadas para publicação da seguinte forma: matéria original impressa ou por via eletrônica, assinada, revisada e com arquivo.

CONFIRMAÇÃO

Enviar documento para o e-mail dolm@cmm.am.gov.br, em versão texto.

Após o envio confirmar o recebimento no telefone/ramal 3303-2731

As matérias devem ser enviadas/entregues até as 14h no Protocolo do Diário Oficial de segunda a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

MESA DIRETORA

CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA – UNIÃO
Presidente
YOMARA JESUÍNA LINS RODRIGUES – PODE
1º Vice-Presidente
EVERTON ASSIS DOS SANTOS – UNIÃO
2º Vice-Presidente
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO – PP
3º Vice-Presidente
JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO – REPUBLICANOS
Secretário Geral
CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATTE – PSB
1º Secretário
JAILDO DE OLIVEIRA SILVA – PV
2º Secretário
IVO SANTOS DA SILVA NETO – PMB
3º Secretário
ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL – PSDB
Corregedor
FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE – PL
Ouvidor

VEREADORES

ALLAN CAMPELO DA SILVA – PODE
ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA – AGIR
CÍCERO CUSTÓDIO DA SILVA – PT
DANIEL AMARAL DE VASCONCELOS – REPUBLICANOS
DAVID VALENTE REIS – AVANTE
DIEGO ROBERTO AFONSO – UNIÃO
DIONE CARVALHO DOS SANTOS – AGIR
EDUARDO ASSUNÇÃO ALFAIA – AVANTE
ELAN MARTINS DE ALENCAR – DC
ELISSANDRO AMORIM BESSA – PSB
FRANÇOIS VIEIRA DA SILVA MATOS – PSD
GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO – AVANTE
ISAAC TAYAH – MDB
JANDER DE MELO LOBATO – PSD
JOELSON SALES SILVA – AVANTE
JOÃO KENNEDY DE LIMA MARQUES – MDB
LUIS AUGUSTO MITOSO JUNIOR – MDB
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS – AVANTE
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA – PL
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA – PSB
MÁRCIO JOSÉ MAIA TAVARES – REPUBLICANOS
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO – UNIÃO
RAIFF MATOS SILVA VASCONCELOS – PL
ROBERTO SABINO RODRIGUES – REPUBLICANOS
ROBSON DA SILVA TEIXEIRA – MDB
RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO – PP
ROSINALDO FERREIRA DA SILVA – AGIR
SAMUEL DA COSTA MONTEIRO – PSD
THAYSA LIPPY SILVA DE SOUZA – PRD
WALLACE FERNANDES OLIVEIRA – DC
WILLIAM ROBERT LAUSCHNER – CIDADANIA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

EXPEDIENTE

HENRY WALBER DANTAS VIEIRA

Diretor Geral

EVANDRO WANDERLEY

Gerente do Departamento de Diário Oficial

CRIADO MEDIANTE LEI Nº 342 DE

13/05/2013 DE AUTORIA DA MESA

DIRETORA DA CMM

APROVADO PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 -

São Raimundo, CEP - 69027-020

Telefone (92) 3303-2731

email: dolm@cmm.am.gov.br